SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165127 - RO (2026/0032855-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ALTAIR SCHRAMM DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO001246
		MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO003511
		ÍCARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO007332
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Incidência do óbice previsto na Súmula 283 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento basilar do acórdão recorrido.

2. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60046114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2026 19:19:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a2951647-aad7-4c70-8265-2faf2c116ab4

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60046114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2026 19:19:11
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: a2951647-aad7-4c70-8265-2faf2c116ab4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3165127 - RO (2026/0032855-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ALTAIR SCHRAMM DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO001246
		MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO003511
		ÍCARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO007332
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. Incidência do óbice previsto na Súmula 283 do STF, ante a ausência de impugnação de fundamento basilar do acórdão recorrido.
2. O mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Altair Schramm de Souza**, desafiando decisão da Presidência da Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não ter havido impugnação a fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, incidindo o teor da Súmula 283/STF; e (II) não comprovação do dissídio jurisprudencial.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, que "*o trecho que aponta que não houve impugnação, sobre a discricionariedade da administração pública para avaliar a conveniência e a oportunidade de conceder benefícios, foi claramente*

Documento eletrônico VDA59314767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2026 20:40:59
Código de Controle do Documento: 95e45b2a-e7cb-4ebf-a899-8a75cd21f097

combatida, uma vez que a negativa da administração foi devido ao SICOOB CREDJURD não ser considerado como uma entidade de classe, afastando a aplicação do art. 92 da Lei n. 8.112/90. O próprio Estatuto Social da SICOOB CREDJURD estabelece que fora do município de Porto Velho, no estado de Rondônia, nas demais localidades, somente magistrados e servidores do Poder Judiciário Federal e Estadual, membros e servidores do Ministério Público da União e Ministério Público do Estado, procuradores e servidores da Procuradoria Geral da União e do Estado, defensores e servidores da Defensoria Pública do Estado, servidores de órgãos do executivo e do legislativo conveniados à cooperativa, que concordem com o Estatuto Social e que preencham as condições nele estabelecidas é que poderão se associar. Como se pode observar, a cooperativa possui nichos exclusivos de servidores públicos, nichos esses que são gerenciados e administrados pelo recorrente quando reeleito. Assim, a SICOOB CREDJURD se adequa ao que foi previsto no artigo 92 da Lei 8.112/90 para a concessão de sua licença." (fl. 1.070)

Aduz que "*o artigo 92 do RGU não exige que a cooperativa seja restrita a servidores públicos. Na verdade, o caput do artigo 92 da Lei 8.112/90 prevê a licença seja para o desempenho de mandato em sociedade cooperativa constituída por servidores públicos e não exclusivamente constituída por servidores públicos como entendeu o douto juízo. Assim, agir em desacordo com o que prevê o comando legal acima citado é negar a aplicação do princípio da legalidade esculpido no art. 37 da Constituição Federal, o qual exige limitar os atos administrativos dos agentes públicos apenas o que está previsto em norma. E por fim, a regra contida no §2º está a informar que o direito assegurado ao recorrente para licenciar-se, pode ser renovado em caso de reeleição. Assim, não houve incidência da Sumula 283 do STJ, uma vez que houve impugnação específica.*" (fl. 1.071)

As razões do recurso não foram impugnadas.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como asseverou a decisão ora agravada, o apelo especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, "*além disso, deve-se destacar que, mesmo nas hipóteses em que a legislação prevê a possibilidade de concessão de licença ou afastamento, a Administração Pública possui margem de discricionariedade para avaliar a conveniência e a oportunidade de conceder o benefício,*

Documento eletrônico VDA59314767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2026 20:40:59
Código de Controle do Documento: 95e45b2a-e7cb-4ebf-a899-8a75cd21f097

mormente na hipótese em que a administração alegou escassez de pessoal [...]." (fl. 989), esbarrando, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". A respeito do tema: **AgInt no REsp 1711262/SE**, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/02/2021; **AgInt no AREsp 1679006/SP**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23/02/2021.

Ademais, observe-se que o mesmo óbice imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

No mesmo sentido, confiram-se:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.*
>
> *1. Não há violação ao art. 489 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão enfrenta de modo suficiente e coerente a adequação da ação de produção antecipada de provas prevista no art. 381 do CPC.*
>
> *2. A inadequação da ação probatória autônoma por litigiosidade e por ultrapassar a mera produção de prova constitui fundamento autônomo não impugnado; é condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).*
>
> *3. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).*
>
> *4. O art. 102 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Supremo Tribunal Federal (STF) decidir sobre a existência ou não de violação a dispositivos constitucionais; a atuação do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido implicaria usurpação de competência da Suprema Corte.*
>
> *5. Para o Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou de lei federal, previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas, atos administrativos normativos e instruções normativas.*
>
> *6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.*
>
> *7. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> (**AgInt no AREsp n. 2.733.070/RJ**, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

Documento eletrônico VDA59314767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2026 20:40:59
Código de Controle do Documento: 95e45b2a-e7cb-4ebf-a899-8a75cd21f097

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 97 E 104 DO CTN. SÚMULA N. 211/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, à luz dos arts. 97 e 104 do CTN, tidos por violados, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito do prequestionamento.

II - O recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado a revisar acórdão apoiado em fundamento constitucional, como ocorre nos presentes autos, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte.

III - O fundamento que sustenta o acórdão recorrido para legitimar a revogação do PERSE não está efetivamente enfrentado nas razões recursais, justificando a aplicação da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV - Para o recurso especial ser admitido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados, transcrevendo os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(**AgInt no REsp n. 2.264.439/RS**, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59314767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 21/08/2026 20:40:59
Código de Controle do Documento: 95e45b2a-e7cb-4ebf-a899-8a75cd21f097

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.165.127 / RO

Número Registro: 2026/0032855-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10054502320214014100

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALTAIR SCHRAMM DE SOUZA
ADVOGADOS : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO001246
MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO003511
ÍCARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO007332
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - LICENÇAS / AFASTAMENTOS - DIRIGENTE SINDICAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALTAIR SCHRAMM DE SOUZA
ADVOGADOS : ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO001246
MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO003511
ÍCARO LIMA FERNANDES DA COSTA - RO007332
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60021485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:35:30
Código de Controle do Documento: b57d2e1a-0606-46bf-be19-97df2e8d16f3

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:35:30
Código de Controle do Documento: b57d2e1a-0606-46bf-be19-97df2e8d16f3